



PROJETO DE LEI Nº _____ 2021

ESTABELECE QUE A
EMPRESAS DE
APLICATIVOS DE
TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS, TENHA O
DEVER DE NOTIFICAR OS
MOTORISTAS CADASTRADOS
EM CASOS DE SUSPENSÃO
OU DE EXCLUSÃO.
INFORMANDO E
CONCEDENDO PRAZO PARA
DEFESA DA MOTIVAÇÃO
APONTADA.

Art. 1º Os motoristas cadastrados nas Empresas de Aplicativos e Transportes de Passageiros, prestadoras de serviços nesta cidade, serão notificados em casos de suspensão ou de exclusão, com indicação clara de descumprimento dos termos do contrato para razões do afastamento.

Art. 2º A notificação prevista no caput do artigo 1º desta lei, deverá ser feita por escrito em forma de carta de comunicação e direcionada ao endereço outrora informado pelo motorista em seu cadastro junto a empresa.





Art. 3º Será garantido ao motorista acusado de infração contratual antes da imposição definitiva de banimento ou multa, o direito do contraditório e da ampla defesa por se tratar de princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV.

§ 1º A defesa constante no caput do artigo 3º, deverá se feita por escrita, datada, assinada de forma compatível com documento de identificação, podendo ser realizada por terceiros mediante representação por instrumento procuratório, composta de documento de identificação, comprovação de cadastro junto a empresa e conjunto comprobatório das alegações.

§ 2º A defesa deverá ser encaminhada a comissão de avaliação estabelecida pela empresa, por intermédio de correspondência à endereço físico ou eletrônico, no aprazado de 30 (trinta) dias após a confirmação de recebimento.

Art. 4º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Empresas de Aplicativos e Transportes de Passageiros, prestadoras de serviços nesta cidade, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada caso constatado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse





índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 24 de julho de 2021

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador – PODEMOS





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva resguardar os direitos dos motoristas cadastrados nas Empresas de Aplicativos e Transportes de Passageiros, a fim de que sejam devidamente notificados quando afastados ou descadastrados. Trata-se, portanto, de um reconhecimento do direito ao contraditório e da ampla defesa prevista em nossa carta magna, bem como o reconhecimento da importância desta categoria para o desenvolvimento da nossa cidade.

Por estas razões, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, solicitando a cooperação de todos para a sua aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 24 de julho de 2021

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador – PODEMOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

